Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 21142/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4145/2014
PROTOCOLO	: 1487837
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo de Investimentos Sociais, do município de Alcinópolis/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 7562/2015 (peça 30), o qual apontou diversas irregularidades encontradas no bojo do processo. Em razão disso, o interessado foi intimado pelo Excelentíssimo Relator a apresentar defesa acerca das falhas apontadas.

O interessado apresentou resposta prestando esclarecimentos, e então, o processo foi encaminhado a esta Auditoria para emissão de novo parecer.

Cumpre observar que a douta ICE emitiu opinião pela regularidade da prestação de contas, conforme peça n. 27.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 7562/2015 (peça 30), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e le-

gal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a. Prestação de contas anuais de gestão em apreço não instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011;
b. Disponibilidades de caixa não depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco;

Em resposta ao Termo de Intimação nº 14572/2015 o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 41) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas por esta Auditoria. Porém, os documentos e informações apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, uma vez que a falta de Controle Interno no Município é de fato uma irregularidade que contraria preceitos legais. E ainda, a Lei Municipal apresentada pelo jurisdicionado para justificar o depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial não pode ser considerada, conforme o que já foi explicitado no PAR – AUDITORIA – 7562/2015 (peça n. 30).

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 7562/2015 (peça n. 30) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela reprovação das contas, não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do

Fundo Municipal de assistência Social do Município de Porto Murtinho - MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Heitor Miranda dos Santos.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB